



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000165-11.2016.815.0061

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: José Florentino Alves

ADVOGADO: José Rodolfo de Lucena Cordeiro (OAB/PB 22.358)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 15 E 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, RESPECTIVAMENTE). SENTENÇA QUE APLICOU O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E TEMPORAIS DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

1. “[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos, em contextos distintos. [...]”. (AgRg no AREsp 754.716/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

2. Recurso ministerial provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação criminal contra JOSÉ FLORENTINO ALVES, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, que o condenou pela prática do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 do Estatuto do Desarmamento), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por 2 (duas) restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP.

O *Parquet* propugnou a tese de que a sentença merece reparo no tópico em que aplicou o princípio da consunção, fazendo com que o delito de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 do Estatuto do Desarmamento) fosse absorvido pelo crime de disparo (art. 15 da mesma lei).

Salientou que os dois crimes se consumaram em momentos distintos, principalmente pelo fato de ter o réu confessado que “possuía a arma de fogo bem antes da prática do segundo delito (disparo de arma de fogo)” (f. 68).

Requeru, então, o provimento da apelação criminal, a fim de que seja reconhecida a prática dos dois crimes (arts. 12 e 15 do Estatuto do Desarmamento), em concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 74/79).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento da apelação (f. 86/90).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Especificamente sobre a aplicação do princípio da consunção ao Estatuto do Desarmamento, o Superior Tribunal de Justiça tem assim se posicionado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDUtas QUE SE AMOLDAM AOS ARTS. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS EM CONTEXTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos, em contextos distintos. [...] (AgRg no AREsp 754.716/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Na espécie, extrai-se dos autos que o réu efetuou disparo de arma de fogo, com o objetivo de abater uma ave. Após isso, a polícia foi notificada do incidente, oportunidade em que foi à procura do acusado, encontrando-o na sua casa, local em que foi apreendida a espingarda "soca-soca".

Além disso, em juízo, o réu confessou que a possuía há, aproximadamente, dois meses da prática delitiva.

Esses fatos, inclusive, foram bem elucidados pelo parecer ministerial, que, na parte que interessa, frisou o seguinte:

No caso em análise, porém, a posse ilegal de arma aconteceu em um contexto fático diferente do crime de disparo, visto que restou consumado pela posse anterior por parte do acusado da arma de fogo, enquanto o delito tipificado no art. 15 da lei se deu quando a arma de fogo utilizada para efetuar os disparos, restando evidenciada a existência de crimes autônomos.

A materialidade do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03 se comprovou através do auto de apresentação e apreensão (fls. 03), somado ao Laudo de Eficiência de Disparos (fls. 11/14) e a autoria, por sua vez, foi comprovada através dos depoimentos testemunhais, que reconheceram a arma localizada na residência do apelante.

Ademais, o próprio acusado confessou que possuía a arma de fogo há aproximadamente dois meses antes do segundo fato.

[...]

Dessa forma, impossível a aplicação do princípio da consunção quando a posse e o disparo de arma de fogo foram praticados em contextos distintos e com desígnios autônomos. (f. 88).

Nessa perspectiva, sendo praticados os delitos em contextos fáticos e temporais distintos, com desígnios autônomos, estou persuadido de que o recurso ministerial há de ser acolhido, para fins de, rechaçando o princípio da consunção, **condenar-se o réu também pelo delito de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 do Estatuto do Desarmamento)**, cuja dosimetria passo a fazer.

Fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, que, à míngua de outros elementos a incidirem na 2ª e na 3ª fase da dosimetria, torno-a definitiva, fixando o valor dos dias-multa em 1/30 do salário mínimo, levando-se em consideração que o réu é pessoa humilde, pelo que declino de analisar as circunstâncias judiciais.

Levando em conta o disposto no art. 69 do Código Penal, condeno o réu, em concurso material, às penas de 2 (dois) de anos de reclusão, pela prática do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 do Estatuto do Desarmamento), e 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 do Estatuto do Desarmamento), sanções essas que, atendendo aos pressupostos do art. 44 do Código Penal, substituo por 2 restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, modificando a sentença, condenar o réu, em concurso material, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 do Estatuto do Desarmamento), e 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 do Estatuto do Desarmamento), sanções essas que, atendendo aos pressupostos do art. 44 do Código Penal, substituo por 2 (duas) restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Em harmonia com o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), **determino que seja expedida a documentação necessária para o imediato implemento das penas restritivas de direito.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator